Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7210/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4058/2020
PROTOCOLO	: 2032246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDEN. DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, em face da Decisão Singular DSG - G.JD – 4973/2018, lançada nos autos TC/1211/2018**.**

Constata-se pela certidão de quitação de multa (fls. 187/188), dos autos principais (TC/1211/2018), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificada a presente decisão nos autos do processo originário (TC/1211/2018), porém, consigno que o arquivamento não atinge(m) a(s) fase(s) subsequente(s) que permanece(m) pendente(s) de julgamento.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF